



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

## **A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE BRASILEIRO**

RENATA ALVES MACHADO

GOIANÉSIA-GO

2019

RENATA ALVES MACHADO

## **A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Leonardo Elias de Paiva.

GOIANÉSIA-GO

2019

RENATA ALVES MACHADO

**A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE BRASILEIRO**

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor / FACEG

Professor Orientador

---

NOTA

---

Professor(a)/FACEG:

---

NOTA

---

Professor(a)/FACEG:

---

NOTA

Dedico este trabalho a pessoa mais importante da minha vida. Aquela que sempre acreditou em mim, me apoiando, me fazendo a cada dia uma verdadeira mulher, assim como ela é. Mulher esta guerreira, que não mede esforços para fazer de nós seres melhores e felizes. Este trabalho é todo dedicado a você mãe: Vanilda Gomes Machado.

Gratidão primeiramente a Deus, que me deu a oportunidade de mais esta conquista, me concedendo saúde, e toda sua graça Divina em minha vida. Agradeço a minha família, minha mãe, minha irmã, meus afilhados, alicerces, que me dá todo o apoio necessário para enfrentar os desafios diários da melhor forma possível. Meu muito obrigado ao meu namorado que sempre esteve ao meu lado, fazendo da trajetória uma linda passarela a se percorrer. E claro ao meu professor orientador, que me deu todo o apoio necessário para a produção deste artigo, sendo este de grande crescimento intelectual e pessoal em minha vida. Agradeço também aos meus amigos, que trazem alegria aos meus dias, compartilhando comigo suas vivências, construindo memórias inesquecíveis.

Obrigada!

# A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE BRASILEIRO

RENATA ALVES MACHADO

**Resumo:** Esta pesquisa teve por objeto a violência obstétrica que se manifesta no âmbito do cárcere brasileiro. O sistema prisional do país se encontra em frangalhos, com problemas que vão desde a superlotação dos presídios à falta quantitativa e qualitativa de pessoal, podendo afetar os mais diversos direitos fundamentais dos presos, como é o caso das mulheres presas em fase de gestação, considerando as circunstâncias que envolvem esses momentos. O problema que se buscou responder com a construção dessa pesquisa foi: como o Direito brasileiro se posiciona com relação à violência obstétrica no cárcere? O objetivo geral da pesquisa foi esclarecer sobre o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto à violência obstétrica no cárcere. Os objetivos específicos foram: compreender a evolução do princípio da igualdade de gênero no âmbito das constituições brasileiras; investigar sobre a violência obstétrica, considerando, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, as normas brasileiras sobre o assunto; examinar a possibilidade de ocorrência da violência obstétrica no cárcere e a perspectiva das normas jurídicas brasileiras correlatas. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva, e abordagens descritiva, explicativa, analítica e crítica. Dentre as constatações alcançadas está a de que o Direito brasileiro, com relação à violência obstétrica no cárcere, está repleto de lacunas, inclusive quanto a um conceito legal específico. Contudo, ainda que, o Direito não disponha de maneira completa e explícita sobre a violência obstétrica, não se justifica o posicionamento dos profissionais envolvidos, nem o descaso estatal em proteger os direitos violados nessas hipóteses.

**Palavras-chave:** Violência Obstétrica. Mulheres no Cárcere. Humanização do Parto. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade Material.

## INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro, sobretudo após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, assegura uma gama de direitos específicos das mulheres, à luz do princípio da igualdade material. Isso significa que o Estado brasileiro passou a reconhecer que a igualdade formal de gênero não era suficiente para assegurar às mesmas condições de exercício de direitos entre homens e mulheres, havendo a necessidade de intervenção para mudança do cenário que prevalecia até então.

Questão específica das mulheres, que ainda carece de um olhar mais cuidadoso pelo Direito, se refere ao momento que deveria ser uma verdadeira celebração da vida, a gestação e o nascimento de um filho, assim como o período pós-parto. Isso porque, muitas vezes ocorre a violência obstétrica, dentro das respectivas fases da mulher mencionadas, e que a maioria das pessoas sequer conseguem visualizar, em detrimento da dignidade de mães e filhos.

Não obstante, tem-se a questão da violência obstétrica que ocorre dentro do cárcere brasileiro. O sistema prisional de todo o país se encontra em frangalhos,

com problemas que vão desde a superlotação dos presídios à falta quantitativa e qualitativa de pessoal, podendo afetar os mais diversos direitos fundamentais dos presos. Além disso, deve-se considerar que os casos de gravidez, nascimento e pós-parto de mulheres encarceradas exigem um cuidado especial, tendo em mente o importante momento da vida da mãe, e a saúde e o desenvolvimento harmoniosos dos filhos, que já nascem em condições gerais desfavoráveis.

A partir disso, essa pesquisa se justifica nos aspectos jurídico, científico e social, neste último tratando-se de assunto de extrema delicadeza e que é de interesse de todos. No que tange ao aspecto jurídico, a clara desatenção do legislador se revela na inexistência de lei federal que vise o combate à violência obstétrica, bem como, a violação de preceitos em sua ocorrência, como a dignidade da pessoa humana. Quanto ao aspecto científico, o tema se justifica na medida em que a realização de pesquisas pode favorecer o combate a esse tipo de violência, esclarecendo sobre o assunto e apresentando críticas ou soluções.

O problema que se busca responder com a construção dessa pesquisa é: como o Direito brasileiro se posiciona com relação à violência obstétrica no cárcere?

O objetivo geral da pesquisa é esclarecer sobre o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto à violência obstétrica no cárcere. Os objetivos específicos são: compreender a evolução do princípio da igualdade de gênero no âmbito das constituições brasileiras; investigar sobre a violência obstétrica, considerando, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, as normas brasileiras sobre o assunto; examinar a possibilidade de ocorrência da violência obstétrica no cárcere e a perspectiva das normas jurídicas brasileiras correlatas.

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva, e abordagens descritiva, explicativa, analítica e crítica. Como fontes de pesquisa são utilizadas a doutrina, a legislação, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Execuções Penais, e, a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, e outros documentos, como artigos científicos e o Dossiê violência obstétrica: “Parirás com dor”, de 2012.

A pesquisa é dividida em três partes. A primeira parte tem por objeto de estudo a evolução do princípio da igualdade entre homens e mulheres, partindo do âmbito dos primeiros tratados internacionais até às Constituições brasileiras, com vistas ao que diz respeito às mulheres encarceradas. Neste ponto da pesquisa,

busca-se esclarecer sobre a igualdade formal e a igualdade material, entre homens e mulheres, e o posicionamento atual do Direito brasileiro.

A segunda parte trata, especificamente, da violência obstétrica, de forma geral, a partir de considerações que elucidam sobre a dignidade da pessoa humana, e seus efeitos no âmbito dos direitos das mulheres e das crianças. Inclusive, têm-se como referência de pesquisa, nesta parte, os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinados às gestantes, parturientes, e às crianças, assim como, a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, que visa o combate à violência obstétrica.

A terceira parte e última parte da pesquisa tem por objeto a violência obstétrica no cárcere, a partir da contextualização dos direitos específicos das mulheres que podem ser vítimas desse tipo de violência. Nesta parte da pesquisa, busca-se demonstrar que a possibilidade da mulher estar presa não diminui ou relativiza seus direitos e dignidade, e que, porém, o preconceito social impede a materialização e proteção dos mesmos. Apresenta-se, ainda nesta parte, dados que evidenciam a realidade das mulheres encarceradas que sofrem violência obstétrica nas prisões brasileiras.

## **1. A EVOLUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Durante a História da Humanidade as sociedades se organizaram e se desenvolveram de maneiras diferentes, inclusive ao que se refere ao tratamento atribuído às diferenças de gênero. Dessa forma, a primeira parte desta pesquisa tem por objeto de estudo a evolução do princípio da igualdade entre homens e mulheres, partindo do âmbito dos primeiros tratados internacionais até às Constituições brasileiras, com vistas ao que diz respeito às mulheres encarceradas.

### **1.1. Perspectivas Históricas do Princípio da Igualdade**

Na atualidade, o princípio da igualdade é uma das premissas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Tal princípio está inserido no texto constitucional em diversos pontos, como no artigo 5º, *caput* e inciso I, e, direcionado



a diversos aspectos, como ao que se refere à igualdade de raças, de gênero, de cor, entre outros. No entanto, o princípio da igualdade, como hoje se apresenta, é resultado de uma evolução que se iniciou desde a Antiguidade, corroborando para com a Justiça, com Aristóteles, como leciona Sarlet et. al (2018, p. 613-614):

Igualdade e justiça são noções que guardam uma conexão íntima, que pode ser reconduzida, no plano filosófico, ao pensamento grego clássico, com destaque para o pensamento de Aristóteles, quando este associa justiça e igualdade e sugere que os iguais devem ser tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual, muito embora – convém lembrar – a justiça não se esgote na igualdade nem com ela se confunda. Desde então o princípio da igualdade (e a noção de isonomia) guarda relação íntima com a noção de justiça e com as mais diversas teorizações sobre a justiça, posto que, além de outras razões que podem ser invocadas para justificar tal conexão, a justiça é sempre algo que o indivíduo vivencia, em primeira linha, de forma intersubjetiva e relativa, ou seja, na sua relação com outros indivíduos e na forma como ele próprio e os demais são tratados.

À luz da citação em análise, é lícito afirmar que a ideia de igualdade está intimamente ligada à noção de Justiça. Ou seja, o princípio da igualdade é um instrumento essencial para a materialização da Justiça. Dessa forma, tem-se que o princípio da igualdade busca equiparar os indivíduos para que todos sejam tratados de maneira equivalente no plano subjetivo e no plano relativo. Significa dizer que o princípio em exame determina que os iguais devem ser tratados de modo igual, enquanto os diferentes devem ser tratados de modo desigual.

Com efeito, a primeira menção registrada acerca da ideia de igualdade partiu de Aristóteles, confirma Mello (2014). Contudo, é preciso ter em mente que naquele tempo a sociedade era organizada de maneira bem diferente da atualidade. Existiam escravos, as classes sociais eram bem definidas, enfim, era outro modo de organização social.

Assim, os primeiros traços do princípio da igualdade estavam voltados para essa forma de sociedade, como se abstrai de Fernandes (2017, p. 461-462), que explica que:

[...] no entendimento da maioria da doutrina constitucional, parece se reduzir à afirmação da necessidade de "tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade". Ou seja, tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Ora, tal premissa, todavia, nada tem de moderna, sendo tributária do pensamento de Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*. No pensamento do filósofo grego, primeiro poderíamos falar que uma igualdade aritmética é estabelecer uma estrita relação entre a

retribuição e a causa; ou, dito de outra forma, nessa perspectiva cada indivíduo tem exatamente a mesma importância e consideração, pressupondo equivalência na importância de cada um. Já a chamada igualdade geométrica implica uma proporcionalidade definida a partir da comunidade política; desse modo, o critério de merecimento é variável conforme o papel e a importância social do sujeito para a comunidade grega. Logo pessoas que desempenham funções diferentes na pólis recebem direitos diferentes. Como consequência, o princípio da igualdade servia para consagrar direitos hereditários decorrentes do pertencimento a uma determinada casta social.

Conforme as lições do autor em exame, a igualdade que Aristóteles tratava levava em consideração a forma de organização social de seu tempo, sobretudo o que tange às castas sociais. Em outras palavras, a sociedade era dividida em castas sociais, de forma que a igualdade era aplicada no âmbito de cada casta, consagrando os direitos hereditários correlatos. Não obstante, a cada casta social eram distribuídos direitos específicos, de acordo com o papel e a importância social respectivo. Tratam-se os iguais como iguais e os desiguais como desiguais após a classificação social do sujeito.

A partir disso, permite-se afirmar que a igualdade na Antiguidade tinha limitada a sua aplicação em razão da divisão das classes sociais. De tal modo, sob a égide desse princípio na Antiguidade, um escravo deveria ser tratado como escravo, isto é, receber tratamento idêntico aos seus pares, assim como, homens livres receber tratamento destinado aos homens livres. No mesmo sentido, homens devem ser tratados como homens, e mulheres devem ser tratadas como mulheres (DEMO, 2002).

Tal perspectiva aduz que as diferenças justificam os tratamentos diferentes. Isto é, diferenças sociais e físicas justificam a escravidão, como também fundamentam a predominância de poder dos homens sobre as mulheres, estas como seres inferiores e dependentes daqueles. Esse posicionamento de Aristóteles, é analisado por Silva (2013, p. 215) do seguinte modo:

Aristóteles vinculou a ideia de igualdade à ideia de justiça, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Cuida-se de uma justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo prevalece, nesse critério de igualdade, uma

injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conceito de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

O que depreende das explicações de Silva (2013) é que o princípio da igualdade pode ser classificado em igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal é aquela apresentada por Aristóteles, sendo tida esta como uma injustiça real, já que admite o escravo ser tratado diferente do proprietário. A igualdade material, por sua vez, é aquela que pondera as diferenças para que todos tenham condições de receber o mesmo tratamento, e, por conseguinte, mais próximo da noção de Justiça.

## **1.2. Igualdade Formal e Igualdade Material**

Almeida (2011, p. 47) explica que a igualdade pode ser classificada em igualdade formal e igualdade material, de forma que a primeira realiza o “postulado da neutralidade do Estado”, como “garantia da concretização da liberdade”, nos termos do liberalismo. Por outro lado, a mesma autora informa que a igualdade material pode ser compreendida como a igualdade fática, que, para sua realização, pode haver a necessidade de ações afirmativas (ALMEIDA, 2011). Em suma, a igualdade formal é a igualdade perante a lei, e, a igualdade material é a igualdade feita pela lei.

Taborda (1998, p. 243), por sua vez, aponta que “em termos políticos, a ideia de igualdade sempre foi relacionada à de liberdade”, bem como, assevera que “as mulheres, até o raiar do século XX, sempre foram consideradas equivalentes ou “iguais” às crianças, não participando da vida política e merecendo tutela”. Isso demonstra que a evolução do princípio da igualdade sempre foi relacionada à distribuição política da sociedade, de forma que, até o século XX, as mulheres não tinham nenhuma participação política, sendo tratadas de forma equivalente às crianças, merecedoras apenas de tutela.

Com o mesmo entendimento, Carvalho (2012, p. 713) discorre:

Foram as Constituições do século XX que, por via de normas programáticas, iniciaram a definição dos direitos das mulheres envolvendo a igualdade social, direitos econômicos, sociais e culturais ou preceitos específicos dirigidos ao legislador. No cenário histórico das declarações de direitos dos séculos XVII, XVIII e XIX as

Constituições liberais se limitavam a proclamar a igualdade perante a lei sem restrições, o que permitiu uma interpretação condicionada pelas circunstâncias, que levava à permanência de múltiplas desigualdades entre homens e mulheres, tanto no Direito Privado como no Direito Público. Com o advento da Declaração Universal, surgiram significativos textos internacionais declaratórios de direitos da mulher, como a Convenção sobre Direitos Políticos da Mulher, de 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Discriminações contra a Mulher, de 1979.

Na perspectiva de Carvalho (2012), apresentada na citação em comento, como se verifica, as Constituições dos séculos XVII, XVIII e XIX, que compunham o Estado Liberal, determinavam a igualdade entre homens e mulheres apenas quanto ao seu aspecto formal, e não material. Diante disso, pode-se afirmar que a igualdade formal entre homens e mulheres, que era acolhida pelo Direito, durante séculos, resultou em inúmeras diferenças entre os sexos, a partir de uma interpretação condicionada pelas circunstâncias de inferiorização da mulher. Assim, foi apenas a partir do século XX que as Constituições passaram a tratar da igualdade entre homens e mulheres sob seu aspecto material, e não apenas formal, bem como surgiram significativos textos internacionais declaratórios de direitos da mulher.

Esse cenário corrobora para o entendimento de que embora as Constituições passadas previssem a igualdade entre homens e mulheres, essa se manifestava apenas em seu aspecto formal. Isso significa que só a partir do século XX que o princípio da igualdade deixou de fundamentar as distinções sociais injustificadas e utilizadas até então para satisfação exclusiva dos detentores de uma posição de poder, isto é, dos homens sobre as mulheres.

Além disso, Comparato (2014, p. 24) acrescenta:

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Observa-se que o grande marco que transformou a igualdade entre homens e mulheres, passando a abranger os aspectos não só formais, mas também materiais foi a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos, que completou 70 anos em 2018. Desde o preâmbulo do referido documento internacional, o mesmo dispõe sobre “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019, *online*). Logo, o princípio da igualdade tomou um novo formato, sendo insuficiente aquela igualdade apregoada por Aristóteles, que permitia diferenciações arbitrárias. A partir daí, a igualdade passou a comandar que todos os membros da família humana, inclusive homens e mulheres, sejam tratados de forma equivalente.

### **1.3. A igualdade nas Constituições Brasileiras**

No que se refere às Constituições brasileiras, especificamente, foi somente a Constituição Federal de 1988 que inaugurou a verdadeira igualdade material entre homens e mulheres (ARAUJO; NUNES, 2014). A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824, determinava, em seu artigo 179, XIII, o princípio da igualdade, dentre os direitos dos cidadãos: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 2019, *online*). É preciso ter em mente, que naquele período, no Brasil, o princípio da igualdade caminhava ao lado da escravidão, excluindo também a igualdade material entre homens e mulheres.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, por sua vez, que surgiu ao fim do Império e instauração da República, cuja proclamação se deu em 15 de novembro de 1.889, tinha ênfase numa igualdade voltada para as classes sociais. Sua previsão está no artigo 72, cujo final do § 2º, previa: “A Republica não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos”, ou títulos e de conselho (BRASIL, 2019, *online*).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, por outro lado, foi a primeira a trazer de forma explícita a igualdade entre homens e mulheres, em seu artigo 111, 1, já que as Constituições anteriores sequer mencionavam isso (BRASIL, 2019, *online*). No entanto, embora esta tenha sido a primeira Carta Política a prever a igualdade de gêneros, tal comando constitucional foi direcionado apenas ao que se refere às diferenças entre o trabalho do homem e o trabalho da mulher, assegurando “serviços de amparo a maternidade”, “repouso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego”, entre outros (BRASIL, 2019, *online*).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, denota sobre o princípio da igualdade perante a lei, no seu artigo 122, § 1º, que determinava que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 2019, *online*). Seu artigo 137, ‘k’, vedava o trabalho da mulher em indústrias insalubres, e, no seu artigo 137, I, estabelecia direito a repouso para a mulher no período anterior e posterior ao parto (BRASIL, 2019, *online*), sendo estas as únicas disposições sobre a igualdade de gêneros.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, também tratou da igualdade entre todos perante a lei, em seu artigo 141, § 1º. Novamente, as disposições constitucionais sobre a igualdade entre homens e mulheres se limitaram a tratar de aspectos trabalhistas, em seu artigo 157, incisos II, IX, X, XIV e XVI (BRASIL, 2019, *online*).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com o advento da Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que é considerada como uma verdadeira nova Constituição, outorgada após o Golpe, que deu início à última Ditadura Militar no Brasil, passou a tratar do princípio da igualdade, em seu artigo 153, § 1º, da seguinte forma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo, religiosos e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça” (BRASIL, 2019, *online*). Logo, tem-se que esta Carta Magna previu, explicitamente, a igualdade entre sexo. Entretanto, essa mesma Constituição não estabeleceu qualquer instrumento de promoção ou de repressão à violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, de modo que sua concretização ainda encontrava obstáculos.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, foi a única Constituição brasileira a dispor sobre a igualdade

entre homens e mulheres nos seus aspectos formal e material (MORAES, 2016). Com efeito, a ideia de igualdade é apregoada desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, e, tal princípio aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como fundamento do Estado brasileiro, no seu artigo 1º, III, corrobora fortemente com a materialidade da igualdade entre gêneros. A primeira previsão da Constituição Federal de 1988 quanto à igualdade entre homens e mulheres se encontra dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2019, *online*).

A partir daí, são diversos os comandos da Constituição Federal de 1988, inclusive dentre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, que buscam implementar instrumentos, entre outros, que favoreçam a igualdade material entre homens e mulheres. Nesse contexto, Sarlet et. al (2018, p. 621) esclarecem:

Na Constituição Federal de 1988, objeto imediato de nossa atenção, a igualdade obteve lugar de acentuado destaque em várias passagens do texto constitucional, a começar pelo Preâmbulo, onde a igualdade (ao lado da justiça) e o valor de uma sociedade pluralista e sem preconceitos integram os valores centrais da ordem jurídico-constitucional. Além disso, a igualdade se apresenta no texto constitucional tanto como princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito, quanto na condição de norma impositiva de tarefas para o Estado, bastando, neste contexto, referir o disposto no art. 3.º, que, no âmbito dos objetivos fundamentais (com destaque para os incs. III e IV), elenca a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, e é precisamente esta a perspectiva aqui privilegiada, a igualdade constitui uma peça chave no catálogo constitucional dos direitos fundamentais.

Verifica-se por meio das colocações da citação em análise que a Constituição Federal de 1988 dedicou diversos dispositivos em destaque que se referem ao princípio da igualdade, inclusive entre sexos. Ocorre que a referida Carta Política foi a norma que instaurou, por definitivo, a redemocratização do Estado brasileiro, reconhecendo a sociedade pluralista que o compõe. Não obstante, Sarlet et. al (2018) ainda entendem que o princípio da igualdade, como apregoado pela Constituição Federal de 1988, exerce um papel essencial ao catálogo constitucional dos direitos fundamentais.

Por certo, a igualdade material deve oferecer subsídios para que todos possam exercer seus direitos fundamentais de forma efetiva e com as mesmas

condições. Para que fosse realmente possível, a implantação da igualdade material entre homens e mulheres, a Constituição Federal de 1988 repete a incidência do princípio em diversos âmbitos, como no trabalho, na família, e até no que tange aos direitos fundamentais das mulheres encarceradas (SILVA, 2013).

Nesse sentido, destacam-se o inciso XLVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que determina: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; e, o inciso L, também do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 2019, *online*).

Contudo, é certa que existir a previsão constitucional é uma coisa, enquanto a sua aplicação é outra. Diante disso, a próxima parte desta pesquisa terá como foco a violência obstétrica, para posteriormente ser analisada a ocorrência desse fenômeno no âmbito do cárcere, tendo em vista à passividade do Direito e à violação dos direitos dessas mulheres.

## **2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA INFLUÊNCIA NA NOÇÃO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

Na atualidade, é possível afirmar que o Direito brasileiro, reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o artigo 1º, III, da Constituição brasileira. Tal determinação irradia efeitos nos mais diversos âmbitos do Direito, de forma que o direito fundamental à vida deve ser exercido com dignidade, em qualquer momento da sua existência, e isso à luz do princípio da igualdade. Sendo assim, esta parte da pesquisa se volta para compreender a violência obstétrica, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, e, qual a perspectiva do Direito atual sobre o assunto.

Agra (2018, p. 155) assevera que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser encarado como um “fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana”. Com efeito, a ideia de dignidade advém desde a Antiguidade, porém, ligada ao mérito, de modo a se auferir por meio de riquezas, títulos de nobreza, capacidade intelectual, entre outros.



Com o advento da ideologia cristã, em que o homem passa a ser concebido à imagem e semelhança de Deus, a dignidade passou a ser mérito de todos os seres humanos, independentemente de suas qualidades; como seres concebidos à igualdade e semelhança de Deus, a integridade dos homens faz parte da essência divina, merecendo, portanto, ser respeitada. A raiz cristã sustenta que há uma unidade entre o homem e Deus, sintetizada na dignidade humana. Portanto, conclui-se que o homem é um ser único, sem possibilidade de sua repetição, em que sua singularidade deve ser protegida e favorecido seu desenvolvimento segundo seu livre arbítrio; no que advém a ligação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade. Ela é a base do ordenamento jurídico, seu elemento central, como dispõe a Constituição alemã de 1949 ao afirmar que a dignidade da pessoa humana se configura inviolável. Dessa centralidade advém que nenhuma norma jurídica pode denegrir seu conteúdo essencial, o homem é considerado o valor mais importante do ordenamento jurídico, tornando-o vetor paradigmático para a interpretação das demais normas e valores constitucionais. (AGRA, 2018, p. 156).

A partir das colocações do autor em comento, é lícito dizer que a dignidade da pessoa humana é um conceito que vem sendo utilizado e debatido ao longo da História da Humanidade, apresentando determinada configuração conforme cada período da evolução das sociedades e do Direito. De início, a dignidade da pessoa humana era uma prerrogativa associada às classes sociais mais elevadas, pois esse princípio era destinado apenas aos que dela fossem merecedores, como os nobres e os ricos. Contudo, com o advento do cristianismo, a perspectiva voltada para a dignidade da pessoa humana se transformou, especialmente, sob a égide do princípio da igualdade e do princípio da liberdade.

Isso significa que a evolução da dignidade da pessoa humana deixou de ser meritocrática, passando a ser uma prerrogativa de todos os seres humanos, independentemente de qualquer característica. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana, tal qual hoje se apresenta, não exclui qualquer indivíduo, em qualquer situação, já que todos os seres humanos têm o direito de viver com dignidade.

No mesmo sentido, Fernandes (2017, p. 310) leciona que:

partindo das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária [...] a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88) é erigida à condição de meta-princípio. Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros. Sendo assim, para os

teóricos do constitucionalismo contemporâneo, direitos - como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros -, apenas encontram uma justificativa plausível se lidos e compatibilizados com o postulado da dignidade humana. Afirmam, portanto, que a dignidade seria um superprincípio, como uma norma dotada de maior importância e hierarquia que as demais, que funcionaria como elemento de comunhão entre o direito e a moral, na qual o primeiro se fundamenta na segunda, encontrando sua base de justificação racional.

Conforme as colocações de Fernandes (2017), a doutrina constitucional majoritária entende que a dignidade da pessoa humana se manifesta, atualmente, como um superprincípio, irradiando efeitos em todos os aspectos do Direito, em especial, o que se refere aos direitos fundamentais. Ocorre que a dignidade da pessoa humana exige que cada indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, e não como meio para o alcance de coisas. Isto é, o ser humano não pode ter sua dignidade afastada, ainda que isso levasse à satisfação de outros interesses. Nessa lógica de pensamento, tal princípio também exige que os direitos fundamentais sejam interpretados de acordo com os seus preceitos, ou seja, os direitos fundamentais devem ser entendidos de maneira intimamente vinculada à noção da dignidade.

Por conseguinte, é certo dizer que a dignidade da pessoa humana possui hierarquia superior às demais regras e princípios que compõem o Direito, devendo estar a sua incidência presente durante toda a vida do indivíduo, em qualquer fase ou circunstância.

Em razão desse entendimento, sobretudo considerando os efeitos do princípio da dignidade da pessoa humana, como previsto constitucionalmente, muitos aspectos de proteção que o Direito disponibiliza passaram a abarcar novos elementos, em especial, o que se refere às mulheres e aos menores de dezoito anos. A nova perspectiva jurídica abrange, como Araújo e Nunes Júnior (2014) apontam, a proteção do direito à vida com dignidade, colocando como proibidos a eutanásia e o aborto, por exemplo, de modo que qualquer forma de interrupção do processo vital está igualmente proibida.

Não obstante, é lícito afirmar que a nova perspectiva também deve abranger momentos como a gestação, o parto, e o pós-parto. Com efeito, e ponderando o princípio da igualdade analisado na parte anterior desta pesquisa, as mulheres passaram a ter prerrogativas que antes o Direito não reconhecia como exemplo a ausência do princípio da igualdade material e do princípio da dignidade

da pessoa humana, fato este que só mudou com o advento da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, ressalta-se o seguinte trecho do dossiê denominado '*Violência Obstétrica: "Parirás com dor"*', elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres, disponibilizado pelo site do Senado Federal:

A mulher deve ser a protagonista de sua história e, assim, deve ter poder de decisão sobre seu corpo, liberdade para dar à luz e acesso a uma assistência à saúde adequada, segura, qualificada, respeitosa, humanizada e baseada em evidências científicas. Para tanto, no pré-natal, no parto e no pós-parto, a mulher precisa ter apoio de profissionais e serviços de saúde capacitados que, acima de tudo, estejam comprometidos com a fisiologia do nascimento e respeitem a gestação, o parto e a amamentação como processos sociais e fisiológicos. O parto e o nascimento de um filho são eventos marcantes na vida de uma mulher. Infelizmente muitas vezes são lembrados como uma experiência traumática na qual a mulher se sentiu agredida, desrespeitada e violentada por aqueles que deveriam estar lhe prestando assistência. A dor do parto, no Brasil, muitas vezes é relatada como a dor da solidão, da humilhação e da agressão, com práticas institucionais e dos profissionais de saúde que criam ou reforçam sentimentos de incapacidade, inadequação e impotência da mulher e de seu corpo. (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 07).

A ponderação das colocações em análise, em convergência com o conteúdo da igualdade e da dignidade da pessoa humana já apresentada, permite o entendimento de que, embora o Direito brasileiro atual consagre proteção à mulher, a realidade, no âmbito da sociedade brasileira, é bem diferente. Muitas vezes, a mulher não consegue exercer direitos referentes ao pré-natal, ao parto e ao pós-parto, como uma assistência à saúde adequada, segura, qualificada, respeitosa, humanizada e baseada em evidências científicas. Ainda que a gestação, o parto e a amamentação sejam processos fisiológicos, não justifica a exclusão do fato de que também existem processos sociais relacionados, que podem gerar consequências de toda ordem.

Nesse contexto, ressalta-se, é possível afirmar que a violência obstétrica pode se dar nos mais diversos cenários, pois a mesma engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto. Assim, não é apenas nos hospitais em que o problema pode incidir, mas também em outros cenários, como é o caso das mulheres encarceradas e grávidas.

Salienta-se o fato de que não existe “uma definição única para violência obstétrica” para Zanardo (2017, p. 05). A partir deste entendimento, ressalta-se:

D'Oliveira, Diniz e Schraiber (2002) definem a violência contra mulheres nas instituições de saúde e discutem em maior detalhe sobre quatro tipos de violência: negligência (omissão do atendimento), violência psicológica (tratamento hostil, ameaças, gritos e humilhação intencional), violência física (negar o alívio da dor quando há indicação técnica) e violência sexual (assédio sexual e estupro). Outros autores (Sanfelice et al., 2014; Wolff & Waldow, 2008) definem a violência obstétrica como violência psicológica, caracterizada por ironias, ameaça e coerção, assim como a violência física, por meio da manipulação e exposição desnecessária do corpo da mulher, dificultando e tornando desagradável o momento do parto. Incluem condutas como mentir para a paciente quanto a sua condição de saúde para induzir cesariana eletiva ou de não informar a paciente sobre a sua situação de saúde e procedimentos necessários. Além disso, a violência obstétrica compreende o uso excessivo de medicamentos e intervenções no parto, assim como a realização de práticas consideradas desagradáveis e muitas vezes dolorosas, não baseadas em evidências científicas. (ZANARDO et. al, 2017 p. 04 a 05).

Verifica-se que a noção de violência obstétrica é compreendida de formas diferentes pelos estudiosos do assunto, inclusive, com a possibilidade da incidência de uma classificação desse tipo de violência conforme os aspectos atingidos, como na violência física ou na sexual, entre outros. De outro ponto de vista, leva-se em conta o âmbito psicológico, exclusivamente. Não obstante, excluir atos, como o uso excessivo de medicamentos e intervenções desnecessárias ou dolorosas no parto, da noção de violência obstétrica, do conceito de violência obstétrica significa banalizar a humanização do parto, bem como, ao momento de nascimento de uma nova vida, e, as prerrogativas que já são asseguradas às mulheres.

Zanardo et. al (2007, p. 04) informam que, segundo a ótica da Organização Mundial da Saúde, “violência é a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”. Logo, a violência obstétrica, de início, se refere à imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis, durante o pré-natal, o parto e o pós-parto, cujas vítimas são as mulheres e seus filhos.

Dentre as normas brasileiras que dispõe sobre os respectivos direitos das mulheres, o Estatuto da Criança e do Adolescente se destaca, no âmbito nacional. O artigo 7º, do referido Código, fundamenta os direitos das mulheres quanto à gestação, ao parto e ao pós-parto, a partir do reconhecimento e determinação de que a crianças e adolescentes “têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a

efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 2019, *online*).

Tais termos demonstram que a proteção desses direitos possui como objeto o nascimento e desenvolvimento do ser humano, sob à égide do princípio da dignidade da pessoa humana, favorecendo que essas crianças tenham condições adequadas, sadias e harmoniosas no período em que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento, conforme se abstrai de Ishida (2015, p. 24-25):

A criança e o adolescente, como sujeitos de direito, desfrutam de direitos fundamentais. Um deles é o próprio direito à saúde. Desde a vida intrauterina, já se inicia o processo de construção de sua personalidade. Esse direito inclui uma fase anterior que é a gestação e o parto, constituindo-se em próprio direito da criança a nascer, o atendimento pré-natal e perinatal, ou seja, antes, durante e depois do nascimento, regra esta prevista no caput do art. 8º. O período pré-natal vai do momento da fecundação e se estende durante o tempo de gravidez (40 semanas). O período perinatal imediato vai do trabalho de parto até as primeiras 48 horas. O § 1º cuida do atendimento à gestante. O § 2º disserta sobre o parto. Trata-se de um verdadeiro direito do nascituro. De modo simplório, o atendimento pré-natal e perinatal colaboram com a diminuição da mortalidade infantil. Cite-se como exemplo o diagnóstico precoce de doenças e a possibilidade de tratamento. O direito abrange todas as classes econômicas no país e no caso das mais carentes, a universalização desse direito deve ser garantido pelo SUS. Enfim, trata-se de se buscar uma gravidez sadia, garantindo o direito à saúde do nascituro. Esse direito é estendido à gestante internada em razão de ato infracional. Em razão da Lei nº 12.594/12, deve haver local adequado para atendimento da gestante adolescente no caso de emergência e impossibilidade de deslocamento ao hospital.

A partir disso, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamentação no artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, regulamenta a questão tendo por premissa a proteção da criança, especialmente a que está para nascer, e, o recém-nascido. Trata-se de buscar assegurar uma gravidez sadia às mulheres, garantindo o direito à saúde do nascituro. Esse posicionamento jurídico, conforme Ishida (2015), corrobora para a diminuição da mortalidade infantil, seja antes, durante ou depois do nascimento da criança, inclusive, apontando norma específica para o caso de adolescentes gestantes internadas devido ao cometimento de ato infracional.

Cumprido salientar, ainda no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes pontos do seu artigo 8º: seu caput assegura a todas as

mulheres, indiscriminadamente, “o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal”, assim como ao “pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”; seu § 1º determina que “o atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária”, enquanto o § 9º explica que “a atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto”; o § 4º determina que cabe “ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal” (BRASIL, 2019, *online*), entre outros direitos específicos.

Contudo, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o assunto a partir de estabelecimento de direitos, da mãe e da criança, sem regulamentar, ou mesmo tratar sobre a possibilidade de ocorrência da violência obstétrica. Na verdade, em vigor no Brasil, só dispõe sobre violência obstétrica a Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, cuja ementa reza: “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina” (BRASIL, 2019, *online*).

Essa norma estadual apresenta um conceito legal sobre violência obstétrica em seu artigo segundo: “todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério” (BRASIL, 2019, *online*). Não obstante, o artigo 3º, também da Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, apresenta um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como ofensa verbal ou física, no âmbito da violência obstétrica, como, por exemplo: “tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido”; “não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto”; “tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz”; “impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o

trabalho de parto”; “manter algemadas as detentas em trabalho de parto” (BRASIL, 2019, *online*).

Cumprido salientar que o Ministério da Saúde, por meio de despacho datado de 03 de maio de 2019, decidiu por abolir o termo ‘violência obstétrica’, como se observa no teor do referido documento:

[...] Embora não haja consenso quanto à definição desse termo, o conceito de “violência obstétrica” foca a mulher e o seu momento de vida (gestação, parto ou puerpério). A definição isolada do termo violência é assim expressa pela Organização Mundial da Saúde (OMS): “uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”. **Essa definição associa claramente a intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido.** O posicionamento oficial do Ministério da Saúde é que o termo “violência obstétrica” tem **conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no continuum gestação-parto-puerpério.** [...] Percebe-se, desta forma, a impropriedade da expressão “violência obstétrica” no atendimento à mulher, pois acredita-se que, tanto o profissional de saúde quanto os de outras áreas, não tem a intencionalidade de prejudicar ou causar dano. [...] Pelos motivos explicitados, ressalta-se que a expressão “violência obstétrica” não agrega valor e, portanto, estratégias têm sido fortalecidas para a abolição do seu uso com foco na ética e na produção de cuidados em saúde qualificada. Ratifica-se, assim, o compromisso de as normativas deste Ministério pautarem-se nessa orientação. (BRASIL, 2019, *online*). (grifos nossos).

A citação em comento demonstra duas questões relevantes: a) a Organização Mundial da Saúde se vale de uma definição de violência, de forma geral, cujo teor se pauta na intencionalidade do ato em gerar a violência; b) tal definição foi abolida pelo Ministério da Saúde do Brasil no que se refere à violência obstétrica. De acordo com o documento em análise, a razão pela qual o conceito de violência da Organização Mundial da Saúde não mais poder ser utilizada para os casos de violência obstétrica é que o Ministério da Saúde brasileiro o considera inadequado, na medida em que se restringe aos atos intencionais de violência dos profissionais da saúde.

Diante do referido Despacho do Ministério da Saúde, em um primeiro momento, pode se pensar que a exclusão do conceito de violência, elaborado pela Organização Mundial da Saúde, a ser aplicado nos casos de violência obstétrica, gera uma desproteção à mulher quanto à gestação, parto ou puerpério. Por outro

lado, é preciso considerar que restringir os atos de violência apenas àqueles que são intencionais, na verdade, pode resultar na possibilidade de que os atos de violência obstétrica não intencional não possam ser enquadrados como tal. Em outras palavras, caso no Brasil o conceito de violência obstétrica permanecesse restrito à noção de violência da Organização Mundial da Saúde, as hipóteses de violência na gestação, parto ou puerpério que não fossem intencionais não poderiam ser considerados como violência obstétrica.

No que se refere ao Direito Comparado, o dossiê ‘Violência Obstétrica: “Parirás com dor”’, apresenta os seguintes apontamentos:

A legislação argentina e a venezuelana são bastante parecidas no que tange à definição factual de violência obstétrica: a apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissional de saúde, que se expressa em um trato desumanizador e abuso da medicalização e patologização dos processos naturais. No caso da lei venezuelana, complementa-se o conceito com as consequências ou causalidades: trazendo consigo a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 36-37).

Verifica-se que os conceitos legais venezuelanos e argentinos acerca da violência obstétrica são bastante estreitos entre si, com a diferença de que o primeiro abrange também as consequências ou causalidades do ato. Além disso, percebe-se que nesses países a ocorrência de violência obstétrica pode ocorrer apenas por ato de profissional de saúde. Por outro lado, a norma brasileira, Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 2º, compreende os atos de violência obstétrica podem ser realizados tanto pelo profissional de saúde, como por um familiar ou acompanhante.

Contudo, nota-se que os conceitos legais venezuelanos e argentinos não limitam à violência obstétrica às ofensas verbais ou físicas às mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério, como a norma catarinense, pois aquelas também abrangem toda apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres.

Por fim, salientam-se as colocações de Zanardo et. al (2017, p. 05):

A violência obstétrica compreende o uso excessivo de medicamentos e intervenções no parto, assim como a realização de práticas consideradas desagradáveis e muitas vezes dolorosas, não baseadas em evidências científicas. Alguns exemplos são a



raspagem dos pelos pubianos, episiotomias de rotina, realização de enema, indução do trabalho de parto e a proibição do direito ao acompanhante escolhido pela mulher durante o trabalho de parto.

A partir desses apontamentos, verifica-se que a violência obstétrica se manifesta de diferentes formas, englobando atos que não necessariamente precisam ser dolorosos, mas também aqueles desagradáveis e desnecessários, direcionados à mulher e à criança. Além disso, tem-se que essas práticas não estão limitadas ao parto em si, o que amplia o cenário de incidência dos casos concretos de violência obstétrica, sendo que as possibilidades apresentadas na citação em análise são meramente exemplificativas.

Considerando o exposto nesta parte da pesquisa, somado ao já apresentado anteriormente, é lícito afirmar que a violência obstétrica agride direitos das mulheres e das crianças envolvidas, especialmente, o que tange à dignidade da pessoa humana, embora ainda não exista um consenso sobre a definição, ou conceito, desse tipo de violência. Homens, mulheres e crianças são sujeitos de direitos, os quais devem ser oferecidos e assegurados à luz da igualdade material. Entretanto, ainda não se pode afirmar que o Direito brasileiro esteja especificamente preparado para o combate à violência obstétrica, existindo apenas uma lei estadual sobre o assunto. De outro modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece direitos às mães e aos filhos que, quando violados, podem configurar como violência obstétrica.

Sendo assim, a próxima parte desta pesquisa se volta para a compreensão da violência obstétrica no cárcere, e, a passividade do Direito brasileiro nesse campo.

### **3. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CÁRCERE E A OMISSÃO DO ESTADO**

A violência obstétrica, como já demonstrado nesta pesquisa, não possui um conceito definitivo, tanto quanto ao aspecto legal, como doutrinário. Contudo, é possível depreender uma noção sobre o assunto, considerando os direitos envolvidos, e, os momentos em que a violência obstétrica pode ocorrer. Além disso, já se evidenciou que a violência obstétrica pode se dar nos mais diferentes cenários,

bem como, que essa violência está estritamente relacionada com o princípio da igualdade e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, esta parte da pesquisa possui como premissa o esclarecimento da violência obstétrica no âmbito do cárcere, e a respectiva omissão estatal.

Silva (2013, p. 226) leciona sobre a igualdade entre homens e mulheres com as seguintes notas:

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, à do homem. A Constituição, como vimos, deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres. Ao fazê-lo, dir-se-ia desnecessário manifestar expressas proibições de discrimine com base no sexo (art. 3º, IV, e art. 7º, XXX), embora ela própria o tenha feito.

De acordo com o posicionamento doutrinário em análise, a igualdade entre homens e mulheres, embora já prevista constitucionalmente antes do ano de 1988, possuía contornos que permitiam que sua interpretação levasse à inferiorização do sexo feminino, tanto na vida social como na vida jurídica. Ou seja, a igualdade entre sexos, anteriormente prevista, não era capaz de proporcionar a materialização de suas irradiações, e, até mesmo, em algumas situações, utilizada para uma interpretação e aplicação de forma oposta. Logo, foi a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que marca a quebra de paradigmas no que se refere a esse aspecto.

Diversas são as disposições constitucionais que dispõem sobre a igualdade entre sexos. O Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* e no inciso I, dispõe sobre a igualdade entre sexos, como já anteriormente apontada. No entanto, cumpre ressaltar que o mesmo dispositivo constitucional, voltado ao estabelecimento de direitos fundamentais, como o descrevem Araújo e Nunes Júnior (2014), também busca a materialização do princípio da igualdade entre homens e mulheres encarcerados, dentre os quais, avultam-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;  
[...] (BRASIL, 2019, *online*).

Depreende-se dos comandos constitucionais em exame que a Carta Magna que vigora no Estado brasileiro estabelece direitos e princípios que primam pela igualdade material entre homens e mulheres, tanto para as mulheres livres quanto às mulheres que estejam encarceradas. Isso significa que a igualdade entre homens e mulheres livres também se irradia quanto aos encarcerados, devendo o Estado, inclusive, dispor de estabelecimentos distintos a par de algumas classificações, como o que tange ao sexo. Além disso, a integridade física e moral dos presos, estabelecida como direito fundamental, certamente abrange as mulheres, que também devem ter asseguradas as condições adequadas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Não obstante, dentre as normas infraconstitucionais que regulamentam a execução penal, tem-se que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, também trata da igualdade de direitos entre homens e mulheres, voltando-se para a individualização da pena. Ou seja, além de não poder existir discriminações entre os sexos que sejam injustificados, casos concretos podem exigir medidas específicas, a par da individualização da pena, como acrescenta Tavares (2012).

Em seu artigo 10, a Lei de Execução Penal estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, incluindo o egresso (BRASIL, 2019, *online*). Significa dizer que o Estado não pode se esquivar da obrigação de prestar assistência aos homens e mulheres presos, internados ou egressos, que estão sob sua tutela. Assim, o artigo 11, da mesma norma, dispõe que a referida assistência estatal engloba os aspectos materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Mais adiante, a Seção III, da Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a assistência à saúde, determina:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

**§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.** (BRASIL, 2019, *online*). (grifo nosso).

Verifica-se que a Lei de Execução Penal, em vigor no Estado brasileiro, estabelece que o Estado seja responsável por prestar assistência à saúde a todos os presos e internados sob sua custódia, sejam homens ou mulheres. Isso permite, inclusive, a possibilidade de que a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, desde que o estabelecimento penal não esteja adequadamente aparelhado. Ademais, tem-se que o § 3º, do artigo 14, da Lei de Execução Penal, datada de 1984, assegura o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, porém, sem nada adentrar no que tange à violência obstétrica nessas hipóteses.

Além disso, o artigo 40, da Lei de Execução Penal, impõe, a todas as autoridades, “o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, sejam eles homens ou mulheres. Já o artigo 41, também da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ao dispor sobre os direitos dos presos, descreve, no inciso VII, a “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, enquanto o inciso XII determina a “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena” (BRASIL, 2019, *online*). O artigo 43, por sua vez, determina como direito dos homens e mulheres presos a garantia da “liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento” (BRASIL, 2019, *online*). Logo, é lícito dizer que embora a Lei de Execução Penal determine ao Estado assegurar a integridade física e moral dos presos, considerando a obrigatoriedade da assistência à saúde, também é possível que os mesmos contratem médicos particulares, que não os disponibilizados pelo Sistema, possibilitando às gestantes essa opção.

Não obstante, Nucci (2014, p. 779) fala no princípio da humanização das penas nos seguintes termos:

O princípio da humanidade é adotado, constitucionalmente, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito da Execução Penal. Dispõe o art. 5º, XLVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Além disso, estabelece a Constituição da República outras regras regentes da execução penal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII), “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX), e “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L).

A perspectiva do autor supracitado leva ao entendimento de que as penas não podem ser executadas sem considerar que as pessoas sob a custódia estatal ainda participam da família humana, e, por isso, destinatárias de direitos que não podem ser afastados. Nessa égide, inclusive, encontram-se as previsões constitucionais que se referem à proteção da integridade física e moral dos presos, bem como, a individualização da pena e os direitos das presidiárias em período de amamentação.

Com efeito, o ser humano não deixa de o ser porque está encarcerado, seja ele homem ou mulher. Na verdade, segundo Bitencourt (2012, p. 190), o processo de “sistematização do conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais”, deve ser ponderado à luz da humanização das penas. Segundo o mesmo autor, isso se deve ao fato de que as normas penais, assim como das execuções penais, devem considerar não apenas o conteúdo das normas em si, mas também “seus pressupostos, suas consequências, de delimitar e distinguir os fatos puníveis dos não puníveis, de conhecer, definitivamente, o que a vontade geral expressa na lei quer punir e como quer fazê-lo”, de forma que o Estado deve garantir os direitos fundamentais do indivíduo frente ao seu poder arbitrário que, “mesmo estando ajustado a certos limites, necessita de controle e da segurança desses limites” (BITENCOURT, 2011, p. 191).

No que tange aos estabelecimentos prisionais, a individualização da pena e a proteção da mulher presa gestante, segundo a Lei de Execução Penal, Marcão (2012, p. 69-70) ensina:

As mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio (CP, art. 37). Entenda -se: adequado. Quando se tratar de penitenciária feminina, além do acima anotado, as instalações devem ser

ajustadas de forma a atender a certas particularidades, o que inclui seção para gestante e parturiente, bem como creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos cuja responsável estiver presa, com atendimento por pessoal qualificado e treinado para as especificidades do local e circunstâncias. Determina o art. 5º, L, da CF, que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, o que, em última análise, traduz respeito ao princípio da intranscendência ou da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado (CF, art. 5º, XLV). Isso porque ter acesso à amamentação interessa, e muito, à criança recém-nascida, especialmente para que possa ingerir o colostro encontrado no leite materno, substância capaz de imunizá-la em relação a inúmeras doenças que surgem nesta primeira fase da vida.

Nota-se que a Lei de Execução Penal, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece determinações que primam pela individualização da pena. Desse modo, além das especificações mínimas que a Lei impõe aos estabelecimentos prisionais referentes a todos, também se encontram as especificidades da mulher presa, inclusive, a gestante, a parturiente e aos seus filhos. Ocorre que, a leitura e exame da citação em comento, demonstra que a proteção dirigida pela Lei de Execução Penal, a esses casos, se refere à individualização da pena no âmbito da criança, e não necessariamente às mulheres nessa condição. Ou seja, revela-se o entendimento de que a pena aplicada à uma mulher não pode ser repassada aos seus filhos, reforçando o princípio em questão, de modo a assegurar as condições mínimas das crianças, sobretudo, quando na fase de amamentação.

Por certo, o recém-nascido também recebe a proteção constitucional, com absoluta prioridade, de forma a ser destinatário de direitos específicos, dispostos no artigo 227, da Carta Magna, além do mesmo dispositivo “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2019, *online*). Dessa forma, depreende-se que tais comandos buscam garantir que o nascimento de uma criança de uma mulher encarcerada deve estar envolto a um ambiente que seja compatível com o nascimento de uma criança filha de uma mulher livre, sem a manifestação de qualquer tipo de violência, inclusive a obstétrica.

Seguindo esse mesmo ritmo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, inserido na ordem jurídica brasileira por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determina:

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 5º. A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em **situação de privação de liberdade**.

[...]

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL, 2019, *online*). (grifo nosso).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como se observa, buscando regulamentar os comandos constitucionais voltados à proteção de seus tutelados, dispõe sobre o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, assim como preza pela humanização da gravidez, ao parto e ao puerpério, e, atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal, inclusive para as gestantes e as mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Assim, a Lei obriga ao poder público a garantir, às gestantes e às mulheres com filhos na primeira infância, que se encontrem sob custódia estatal, ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais de saúde, e, que também atenda ao aspecto educacional dessas crianças. Ressalta-se que tais dispositivos estão dirigidos à promoção do desenvolvimento integral dessas crianças, esse é o foco.

Por outro lado, levando em consideração que não existe um conceito definitivo da violência obstétrica, Zanardo et. al (2017, p. 06) chamam a atenção para o seguinte ponto:

**A violência obstétrica está atrelada à violência de gênero e outras violações de direitos** cometidas nas instituições de saúde **contra suas usuárias** (Diniz, 2005). Nesse sentido, ela faz parte da violência institucional, exercida pelos serviços de saúde, e se caracteriza por negligência e maus-tratos dos profissionais com os usuários, incluindo a violação dos direitos reprodutivos, a peregrinação por diversos serviços até receber atendimento e aceleração do parto para liberar leitos, entre outros (Gomes, 2014). Por isso, a frase “na hora de fazer gostou, então agora aguenta”

falada pelos médicos e pela equipe se converte em parte do discurso institucional, relacionando a dor com o preço que devem pagar pelo prazer do ato sexual e levando a uma banalização dos atos desrespeitosos e à invisibilidade da violência. (grifo nosso).

De acordo com a citação em apreço, a violência obstétrica está relacionada com a violência de gênero cometida contra as mulheres usuárias das instituições de saúde, sendo considerada como uma forma de violência institucionalizada, a partir de atos de negligência e maus-tratos dos profissionais praticados contra as suas vítimas. Existe, inclusive, uma visão sobre as pessoas que praticam a violência obstétrica, de que elas possuem um posicionamento punitivo em relação à vítima e o ato sexual que levou à gestação, como se essa prática tivesse um preço a se pagar por meio da violência à mulher nessas situações.

Conforme Brandt et. al (2018, p. 20-21), a violência obstétrica agrupa “todos os tipos de violência sofridos pela mulher durante a gravidez, o parto, pós-parto e abortamento”, de modo que as agressões podem se manifestar “de forma verbal, institucional, moral, física e psicológica”. Nessa perspectiva, a violência obstétrica está relacionada à escassez de acesso aos serviços de saúde adequados, aliado à negligência durante a própria assistência, como nas intervenções desnecessárias, na cesariana sem real indicação, e, às práticas que são consideradas prejudiciais para a parturiente e seu concepto.

Corroborando com o mesmo entendimento, Zanardo et. al (2017, p. 06) asseveram que para os profissionais entrevistados em sua pesquisa, “a violência está mais relacionada com uma agressão física ou sexual, mas não com suas práticas diárias ou sua experiência na sala de parto”, e, ainda dispõem que “fatores como a diferença racial, o estrato sociodemográfico, a renda e a escolaridade influenciam a percepção das usuárias sobre o atendimento ao parto e ao parto em si”. Ou seja, evidentemente existem preconceitos, que alcançam aspectos como renda e escolaridade, que acabam resultando na violência obstétrica. Certamente, fator que permeia tais preconceitos pode ser considerado o fato da mulher em questão estar sobre a custódia do poder estatal.

Por fim, cumpre salientar que o Conselho Nacional de Justiça (2017, *online*) informa que o número de mulheres presas no Brasil passou de 5.601 no ano 2000, para 44.721 em 2016, de forma que a representação das mulheres na massa prisional passou de 3,2% para 6,8% nesse período, o que coloca o país na quinta maior população de detentas do mundo, sendo que apenas 25% dessas mulheres



cuidam de seus filhos no cárcere. Não obstante, em outra ocasião, Conselho Nacional de Justiça (2017, online) ainda apresenta os seguintes dados:

A mulher que dá à luz na prisão é jovem, negra e mãe solteira. Inédito, o censo carcerário de mães presas feito pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde confirmou um perfil socioeconômico observável nas unidades prisionais femininas. A pesquisa revelou também o drama da experiência de estar grávida e parir em uma prisão brasileira. Uma em cada três mulheres foi algemada após ser internada para o parto, apurou a pesquisa. A situação das mulheres que estão grávidas ou que tiveram filhos no sistema prisional é acompanhada pela presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, a partir de informações dos presidentes de tribunais de Justiça. [...] De acordo com os resultados do estudo, a vulnerabilidade social delas foi agravada durante a experiência da parição. Embora a maioria delas (60%) tenha sido atendida em até meia hora após o início do trabalho de parto, apenas 10% das famílias das presas foram avisadas. Uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial. A estadia na maternidade também foi problemática, uma vez que 36% das mulheres ouvidas relataram que foram algemadas em algum momento da internação. Maus-tratos ou violência – verbal e psicológica – foram praticadas por profissionais da saúde em 16% dos casos e por agentes penitenciários em 14% dos relatos.

A par desses dados, é possível afirmar que a violência obstétrica contra as mulheres presas é uma realidade que permeia a realidade brasileira, com índices que demonstram o descaso estatal e dos profissionais envolvidos a essas vítimas. Ressalta-se que as mulheres que sofrem a violência obstétrica durante o cárcere, na maioria das vezes dando à luz algemadas, passam a ter intensificada a vulnerabilidade social já instaurada. A violência obstétrica, nesses casos, é cometida tanto pelos profissionais da saúde como pelos agentes penitenciários, o que revela o longo caminho ainda a ser percorrido para se alcançar a verdadeira humanização da gestação, do parto e pós-parto entre as mulheres encarceradas, bem como, a evidente violação de direitos e prerrogativas advindos da própria Constituição Federal de 1988.

Diante disso, é lícito afirmar que o Sistema Prisional brasileiro, os profissionais respectivos, assim como os de saúde, ignoram os deveres a eles atribuídos, constitucional e infraconstitucionalmente, no que se refere à coibição da violência obstétrica no cárcere e a garantia de direitos das mulheres e crianças e envolvidas. Trata-se, assim, de uma abstração da noção de humanização das penas, assim como, da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana e da

igualdade nas etapas da gestação, parto e pós-parto, das mulheres encarceradas, marcada pelo ranço do preconceito. Ainda que as normas brasileiras ainda estejam repletas de lacunas a respeito do assunto, inclusive quanto a um conceito legal específico da violência obstétrica, não se justifica o posicionamento dos profissionais envolvidos, nem o descaso estatal em proteger os direitos violados nessas hipóteses.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A construção desta pesquisa permitiu compreender que, embora a legislação brasileira disponha sobre a igualdade entre homens e mulheres, com previsão constitucional desde a Carta Política de 1934, a sua inaplicabilidade material ainda é uma realidade na sociedade deste Estado. Isso se verifica na medida em que a pesquisa demonstra que a igualdade apregoada, por vezes, se limita ao seu aspecto formal e não concreto vulnerabilizando ainda mais a dignidade das pessoas humanas, das mulheres, que ainda sofrem processos de discriminação e até violência, como é o caso da violência obstétrica.

Somada essa constatação a outro fato evidente, a discriminação social, a violência obstétrica, que pode ocorrer durante o pré-natal, o parto ou o pós-parto, manifestando-se em qualquer de suas formas, o problema torna-se ainda mais complexo. Ou seja, além do fato desse tipo de violência ofender a dignidade e a igualdade de suas mulheres, entre outros aspectos a depender de cada caso, preconceitos sociais banalizam a questão, como visto, como quando essas vítimas são mulheres encarceradas.

De fato, verificou-se que a violência obstétrica sofrida pelas mulheres encarceradas é marcada pelo ranço do preconceito dos profissionais, assim como, é realidade que se encontra às margens das normas que, por sua vez, deveriam estar protegendo os respectivos direitos então violados. A legislação é omissa. Porém, o assunto está em debate na sociedade e na comunidade jurídica, havendo espaço e oportunidade para que o Direito possa se manifestar em sua plenitude na defesa do justo, em prol da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, tem-se que o Direito brasileiro, com relação à violência obstétrica no cárcere, está repleto de lacunas, inclusive quanto a um conceito legal

específico. Contudo, ainda que, o Direito não disponha de maneira completa e explícita sobre a violência obstétrica, não se justifica o posicionamento dos profissionais envolvidos, nem o descaso estatal em proteger os direitos violados nessas hipóteses. Logo, não se trata apenas de um problema legal, mas, principalmente, cultural, ao qual a sociedade e o Estado ainda não consegue alinhar os respectivos direitos das mulheres encarceradas ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. rev. e atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDT Gabriela Pinheiro; SOUZA, Silvia Jaqueline Pereira; MIGOTO, Michelle Thais; WEIGERT, Simone Planca. **Violência obstétrica: a verdadeira dor do parto**. In: REVISTA GESTÃO & SAÚDE (ISSN 1984 - 8153). Brasília: 2018; 19 (1): 19-37  
Disponível em:  
<<http://www.herrero.com.br/files/revista/file2a3ed78d60260c2a5bedb38362615527.pdf>>. Acesso em 03 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição federal da república federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 12 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição política do império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 12 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 12 de abril de 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Despacho**, de 03 de maio de 2019. Despacho em resposta ao Ofício nº 017/19 – JUR/SEC referente à solicitação de posicionamento deste Ministério quanto ao uso do termo “violência obstétrica”. Brasília: Ministério da Saúde: Secretaria de Atenção à Saúde: Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2019. Disponível em: <[https://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&codigo\\_verificador=9087621&codigo\\_crc=1A6F34C4&hash\\_download=3a1a0ad9a9529cf66ec09da0eaa100f43e3a71dadcb400a0033aeade6e480607ee223e8f2fb1395ed3ce25c6062032968378cd9f7a37a4dc6dfb5a3aa708709d&visualizacao=1&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9087621&codigo_crc=1A6F34C4&hash_download=3a1a0ad9a9529cf66ec09da0eaa100f43e3a71dadcb400a0033aeade6e480607ee223e8f2fb1395ed3ce25c6062032968378cd9f7a37a4dc6dfb5a3aa708709d&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0)>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2019.

BRASIL. ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei nº 17.097**, de 17 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097\\_2017\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html)>. Acesso em 25 de abril de 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição; direito constitucional positivo**. 19. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão**. In: Página Inicial: Notícias: CNJ: Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão. Publicado em 18/09/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85402-jovem-negra-e-mae-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-na-prisao>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. In: Página Inicial: Notícias: CNJ: Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos. Publicado em 13/10/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

DEMO, Pedro. **Introdução à sociologia: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social**. 1. ed., 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 91/2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU, ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Dossiê violência obstétrica: “Parirás com dor”**. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as

Mulheres. Brasília, 2012. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed., rev. e atual. (até a Emenda Constitucional nº 71, de 29.11.2012). São Paulo: Malheiros, 2013.

TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da igualdade em perspectiva histórica**: conteúdo, alcance e direções. Revista de Direito Administrativo, v. 211, p. 241-269, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142/45717>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho; URIBE, Magaly Calderón; NADAL, Ana Hertzog Ramos De; HABIGZANG Luísa Fernanda. **Violência obstétrica no Brasil**: uma revisão narrativa. In: Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 29, e155043, 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822017000100218&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822017000100218&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 03 de junho de 2019.